



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Erika Kokay)

Requer Audiência Pública conjunta entre a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e a Comissão de Direitos Humanos e Igualdade Racial, com o objetivo de debater o PL 3387/2019, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001; a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Senhora Presidenta:

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública conjunta entre a Comissão Constituição e Justiça de Cidadania e a Comissão de Direitos Humanos e Igualdade Racial, com o objetivo de debater PL 3387/2019, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001; a Lei nº 11.530,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012, com a participação das seguintes organizações públicas e especialistas:

1. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);
2. Juliana Vinuto - Universidade Federal Fluminense;
3. Rodrigo Azambuja - Defensoria Pública do Rio de Janeiro;
4. Alex Sandro da Silva – Agente Socioeducativo, e gestor de Unidade Socioeducativa de Internação no Paraná;
5. Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP);
6. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
7. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3387/2019 visa disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transformando agentes socioeducativos em integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, e reconhecendo a sua natureza policial.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, em seu parágrafo terceiro, inciso V, ao detalhar o conceito de absoluta prioridade, assegura que o direito à proteção especial de crianças e adolescentes deve ser pautado pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida socioeducativa, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas a medida socioeducativa de privação de liberdade.

Dessa forma, qualquer legislação que equipara a categoria de agentes socioeducativos aos agentes de segurança pública contraria os direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantidos pela já citada Constituição da República Federativa do Brasil, que no seu artigo 144 estabelece quais são os órgãos da segurança pública, não havendo a previsão de agentes de segurança socioeducativos, categoria especializada na execução e programas relativos às medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade.

Com base nos dispositivos legais acima, verifica-se, portanto, clara violação da perspectiva garantista prevista na legislação brasileira, no tocante à presente proposta legislativa. Agentes socioeducativos têm atuação essencialmente pedagógica e ressocializadora, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança ou mesmo de polícias penais.

Este raciocínio é respaldado também a nível federal: Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) exclui o sistema socioeducativo de seu âmbito. Em que pese o projeto de lei do SUSP ter trazido numerosos dispositivos que buscavam inserir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os agentes socioeducativos como temáticas associadas à política de segurança pública, houve veto presidencial à proposição, sob a seguinte justificativa:

Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto. (grifos inseridos).

Cabe destacar que no ano de 2021, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 472/2009 que autorizava o porte de arma para agentes socioeducativos em Santa Catarina. Na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

oportunidade, o relator, Ministro Edson Fachin, destacou que as medidas socioeducativas têm caráter eminentemente pedagógico.

Ainda, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, a função do agente de segurança socioeducativa consiste em garantir a atenção, defesa e proteção a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para assegurar seus direitos, abordando-os, sensibilizando-os e identificando suas necessidades e demandas, além de conduzir adolescentes para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras. São, portanto, agentes voltados à proteção e segurança de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, e não à garantia de segurança pública.

Sendo assim, justifica-se a importância da realização da presente audiência pública, e na oportunidade solicito o apoio dos membros desta Comissão para sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2023.

Deputada Erika Kokay

